

*Copie ✓*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N° ⁰²⁸ / 2007
SESSÃO DE : 12.12.06
PROCESSO DE RECURSO N° 1/1455/1999
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199905203
RECORRENTE : CEJUL
RECORRIDO : CONSTRUCENTER COMÉRCIO LTDA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. No mérito, após o trabalho Pericial, restou provado que a autuada vendeu mercadorias sujeitas à substituição tributária, no exercício de 1996, sem as notas fiscais correspondentes. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a redução da Base de Cálculo do imposto. **Dispositivos infringidos:** artigos 101 I, 120 e 126 do Decreto 21.219/91. **Penalidade:** aplicada ao caso a sanção disposta no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária. Decisão por Unanimidade de votos e contrariamente aos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

" Falta de emissão de docto fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1 A = omissão de saídas.

Após levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, nos livros e demais documentos fiscais da empresa supra, constatamos omissão de vendas no valor de R\$ 118.103,78 , de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa ao período acima mencionado. Vide informação Complem."

Crédito Tributário:

Multa: R\$ 47.241,52.

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 101 I, 120 e 126 do Decreto 21.219/91 e sugeriu como penalidade o artigo 767, III, "a", do mesmo dispositivo legal.

Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação de Estoque de Mercadoria em 31.12.95, Relatório de Entrada e Saídas de Mercadorias do período Fiscalizado, Relação de Estoque de Mercadoria em 31.12.96 e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, o autuante apenas ratifica o feito fiscal e tece pequenas considerações atinentes a sanção aplicada.

A autuada inconformada com a autuação, tempestivamente apresenta sua contestando ao feito fiscal (fls. 2179/ 2193), aduzindo vários equívocos no totalizador, apresentando entre estes, os seguintes:

1. O primeiro equívoco, diz respeito ao fato das dificuldades causadas pela diversidade dos produtos comercializados e da peculiaridade inerente a atividade desenvolvida pela empresa.

O autuante não levou em consideração que a empresa comercializa tintas em latas ou galões que podem ter 10 unidades de medidas distintas e podem ser vendidas em "retalhos".

2. Verifica-se ainda, erro grave, quando o autuante deixou de computar no levantamento 20 notas fiscais de entradas, conforme enumeradas às fls.2181.

3. Outra distorção no levantamento totalizador, refere-se à existência de diversas notas fiscais computadas em duplicidade, conforme exemplos citados às fls.2182/ 2183, as quais devem ter conduzido a significativa diferença entre o faturamento efetivo da empresa e o faturamento apontado pelo autuante (Fls.2178).

4. No tocante as notas fiscais de números 068308 e 068386 descritas nas folhas 264 e 276 do relatório totalizador, afirma o autuado, que as mesmas indicam mercadorias diversas das constantes nos documentos fiscais.

5. Alega ainda, que relativamente às notas fiscais de vendas a consumidor números 068308 e 068386, descritas respectivamente nas fls. 264 e 276, o agente fiscal, ao descrevê-las, fez referencia a mercadoria que nenhuma relação tem com estas notas.

6. Ainda com relação às notas fiscais de vendas a consumidor, enganou-se também o fiscal, ao lançar no seu relatório as notas fiscais de números 033516 e 033518 a 033574, que foram emitidas pela filial da

defendente, de CGF nº 06.895.510-9, assim como lançou indevidamente a nota fiscal de número 005200, que sequer pertence à empresa atuada.

Por todo o exposto, a empresa requer:

- Preliminarmente, que o feito seja convertido em diligência, para mediante perícia técnica se comprovar os inúmeros enganos indicados pela atuada.

- No mérito, a improcedência da ação fiscal.

A Julgadora Singular, em busca da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, emite o despacho constante às fls.2195/96 solicitando a Célula de Perícias e Diligências Fiscais a verificação das distorções alegadas na peça defensória.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após o término do trabalho pericial, oferta o "Laudo Pericial", acostado às fls. 2197/2204, resultando numa nova apuração de Base de Cálculo para omissão de saída dos produtos sujeitos a substituição tributária, num montante de R\$ 74.256,89(setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

A empresa foi devidamente cientificada do Laudo Pericial, ficando nesta ocasião aberto o prazo de 10 dias para que se manifestasse a respeito do mesmo.

A empresa não se manifestou sobre o Laudo Pericial, e ainda deixou de apresentar junto a CEPED-Célula de Perícias e Diligências Fiscais, 20 (vinte) Notas Fiscais de entradas, que conforme sua análise não foram computadas no levantamento realizado pela autoridade fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais e com esteio no Laudo Pericial, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela Parcial Procedência da ação fiscal, observando ainda a aplicação da atenuante insculpida no artigo 126 da Lei 13.418/03, ocasião em que Recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, emite o Parecer de n° 614/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe Provimento, no sentido de que seja mantida a Parcial Procedência proferida em 1ª. Instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de docto fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1 A = omissão de saídas. Após levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, nos livros e demais documentos fiscais da empresa supra, constatamos omissão de vendas no valor de R\$ 118.103,78, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa ao período acima mencionado. Vide informação complem.."

A Julgadora Singular, com amparo no "Laudo Pericial", decidiu pela "Parcial Procedência" do feito fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo ali consignada, bem como, a aplicação da penalidade com a atenuante insculpida no artigo 126 da Lei 13.418/03.

A empresa devidamente intimada da decisão, não apresenta Recurso Voluntário.

A Julgadora Singular, de conformidade com a legislação processual vigente, recorre de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Sobre a temática ora trazida á apreciação, verifica-se inicialmente, que a autuação fiscal baseou-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão, as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso *in concretum*, após a elaboração do "Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria", o agente autuante detectou que a empresa havia vendido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributaria sem a devida documentação fiscal.

A autuada, em sua impugnação, sustenta que identificou erros e distorções constantes no prefalado Relatório Totalizador, requerendo por este motivo, a realização de Perícia para a devida comprovação dos fatos alegados.

A luz dos argumentos apresentados, a Julgadora Singular, na busca incessante da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, converteu o curso do processo em realização de Perícia, a fim de que fosse averiguada a veracidade das distorções argüidas pela empresa.

A Célula de Perícia, considerando os pontos levantados pela empresa, oferta o Laudo Pericial acostado às Fls 2197/ 2204, no qual confirma-se em parte os erros aduzidos pela empresa na peça impugnatória.

Após o criterioso trabalho da Perícia, com os conseqüentes accertamentos dos erros e distorções apresentados, o Laudo Pericial aponta para uma nova Base de Cálculo para omissão de saída dos produtos sujeitos a substituição tributária, num montante de R\$ 74.256,89(Setenta e Quatro Mil, Duzentos e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta e Nove Centavos).

A empresa, devidamente cientificada do Laudo Pericial não se manifesta sobre o mesmo, e ainda deixa de apresentar algumas notas fiscais de entradas, que conforme sua alegação não foram computadas no presente levantamento.

Ante as providências realizadas no âmbito deste processo, visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares do processo administrativo tributário.

A meu sentir, diante da inércia da empresa em contestar o Laudo Pericial, e à luz das conclusões do trabalho revisor da Perícia, entendo demonstrado de forma inequívoca a configuração do ilícito tributário.

Diante das considerações expendidas, não resta dúvida, que o contribuinte deixou de emitir os documentos fiscais de saídas dos produtos sujeito à substituição tributária no período fiscalizado, contrariando o disposto no artigo 101, I, 120 e 126 do Decreto 21.219/91.

Todavia, convém ressaltar, que a Parcial Procedência constante na decisão singular, além de se basear na redução da base de cálculo do imposto, encontrou amparo também na aplicação da penalidade gizada no artigo 126 da Lei 12.670/96, com a alteração introduzida pela Lei 13.418/2003.

No tocante à aplicação da sanção aplicada ao presente caso, data vênia o entendimento da nobre Julgadora Singular, discordo em parte de seu entendimento, pois a meu pensar, tendo a infração sido cometida no período de 1996, deve-se aplicar, em observância ao disposto no artigo 106, II, "c" do CTN, a penalidade disposta no artigo 126, porém em sua redação originária.

Ex Positis, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, no entanto, com fundamentação diversa do Parecer da Consultoria Tributária, pois no meu entender, a aplicação da penalidade deverá ser a disposta no art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 30 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CONSTRUCENTER COMÉRCIO LTDA.

A 2ª Câmara Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, Resolve Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, com lastro no entendimento e em precedentes firmados em julgamentos desta Câmara, de aplicação retroativa da norma tributária mais benéfica, e assim confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, mas pela aplicação da redação originária do artigo 126 da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente aos fundamentos contidos no parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro, de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

R/P
Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
conselheira

Francisca Marta de Sousa
Conselheira Relatora

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
Conselheiro

Sandra Ma. T. Menezes de Castro
Sandra Ma. T. Menezes de Castro
Conselheira

Ildebrando Holanda Junior
Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO